TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

ALPV
Nº 70045454618
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ROUBO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. Os procedimentos de apuração de ato infracional são autônomos e independentes entre si, cabendo a aplicação da medida socioeducativa pertinente a cada caso, quando demonstrada a autoria e materialidade. Presente o interesse, ainda que o representado já tenha cumprindo medida socioeducativa relativa a outro ato infracional, ou mesmo que esteja respondendo a processo-crime por evento praticado já na maioridade civil. Precedentes. Preliminar rejeitada.

AUTORIA E MATERIALIDADE. Comprovada a autoria e a materialidade do ato infracional, inclusive no que diz com o emprego de arma de fogo, resta isolada nos autos a tese de ausência de comprovação da majorante descrita na representação. Caderno probatório que demonstra a prática, pelo apelante, da conduta descrita no art. art. 157, § 2º, inciso I, do CP.

DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. As medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. No caso, tratando-se de ato infracional praticado mediante grave ameaça à pessoa e diante da existência de antecedentes infracionais, mostra-se adequada a medida de internação aplicada na origem.

DA FIXAÇÃO DE PRAZO. A medida socioeducativa de internação não comporta ser fixada por prazo determinado, devendo sua manutenção ser avaliada no máximo a cada seis meses. Art. 121, § 2º, do ECA. Precedentes.

REJEITADA A PRELIMINAR E DESPROVIDA A APELAÇÃO DO ADOLESCENTE. PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ALPV
Nº 70045454618
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL	SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
Nº 70045454618	COMARCA DE PASSO FUNDO
M.P.	APELANTE/APELADO
..	
M.S.R.	APELANTE/APELADO
..	

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, negar provimento á apelação do adolescente e prover o recurso do Ministério Público.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUÍS DALL´AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES**.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011.

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e por Marcelo de S. R. contra a sentença de procedência da representação, reconhecendo a prática, pelo adolescente, da conduta descrita no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, prazo máximo de 01 ano e 6 meses, a ser revista a cada 06 meses.

O Ministério Público ofereceu representação contra o adolescente, uma vez que, no dia 01.06.2010, por volta das 14h10min, na Av. Zero Hora, na cidade de Passo Fundo – RS, o representado ingressou no interior de um ônibus coletivo urbano e subtraiu, para si, mediante emprego de grave ameaça, exercida com o uso de arma de fogo, 40 vales transportes e R$ 60,00, pertencentes à empresa CODEPAS. Assim agindo, o adolescente infringiu o disposto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

A representação foi recebida em 25.11.2010 (fls. 28-29v.).

Procedeu-se à oitiva do adolescente (fls. 38-40), do seu genitor (fls. 64v.-65) e das vítimas (fls. 62-64). Encerrada a instrução, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público (fls. 68-71) e pela Defesa (fls. 73-78).

Sobreveio sentença de procedência da representação, declarando o adolescente por incurso no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação sem possibilidade de atividades externas, pelo prazo máximo de 01 ano e 6 meses, a ser revista a cada 06 meses. (fls. 80-84v.).

Inconformado, apela o Ministério Público. Em razões recursais (fls. 87-89), insurge-se em relação à fixação de prazo máximo da internação, na medida em que contraria dispositivo legal e fere os princípios

socioeducativos. Faz alusão ao disposto no art. 121 do ECA, destaca precedentes jurisprudenciais e protesta pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença no ponto.

Igualmente inconformado, apela o adolescente. Em suas razões recursais (fls. 91-100), argui ausência de interesse de agir, ao argumento de que o adolescente já esta cumprido a internação há seis meses. No mérito, sustenta ser frágil a prova dos autos, insubsistente a lastrear um juízo de certeza acerca da prática, pelo adolescente, das condutas a ele imputadas. Busca, ainda, o afastamento da majorante do emprego de arma, aludido que sequer foi apreendida. Clama pelo abrandamento da medida socioeducativa imposta, sendo substituída por uma MSE em meio aberto, ou reduzido o tempo de internação, pelo prazo mínimo de 06 meses.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 105-108) e pelo adolescente (fls. 110-114), ambos requerendo o desprovimento do recurso.

Neste grau, o Ministério Público, pela eminente Procuradora de Justiça Drª. Juanita Rodrigues Termignoni, emitiu parecer no sentido do provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento da apelação do adolescente (fls. 122-128).

É o relatório.

VOTOS

DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO (RELATOR)

Cuida-se de apelações interpostas pelo Ministério Público e por Marcelo de S. R. à sentença que julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público, para declarar o adolescente responsável pela prática infracional prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, aplicando-lhe medida

socioeducativa de internação, sem possibilidade de atividades externas, pelo prazo máximo de 01 ano e 06 meses.

O Ministério Público sustenta que a medida socioeducativa de internação não comporta a fixação de prazo certo, buscando a reforma na sentença no ponto, e o adolescente argui preliminar de ausência de interesse do Estado e, no mérito, pretende ver julgada improcedente a representação, ou o afastamento da majorante de emprego de arma, ou, ainda, o abrandamento da medida socioeducativa.

Inicialmente, destaco que analisarei os recursos em conjunto.

Do interesse de agir do Estado.

O recorrente sustenta a ausência de interesse de agir do estado, tendo em vista que o fato descrito na representação ocorreu em data anterior à MSE de internação que já vem cumprindo por ato infracional outro.

Ocorre que os procedimentos para apuração de atos infracionais são autônomos e independentes entre si, cabendo ao magistrado a aplicação da medida socioeducativa pertinente a cada caso, quando presentes provas suficientes da autoria e materialidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente somente autoriza a não-aplicação de medida socioeducativa nas hipóteses do artigo 189, dentre as quais não figura a aplicação de internação em outro processo, ou mesmo pelo fato de estar respondendo a processo na esfera criminal, por ato praticado após o advento da maioridade civil.

Ainda, o fato de o representado ter implementado a maioridade civil no curso da representação, ou mesmo de estar respondendo a processo-crime, ou, ainda, de ter sido condenado na esfera criminal, por certo, não constitui óbice à aplicação de medida socioeducativa relativa a fato cometido à época em que ainda era inimputável.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. Ainda que o representado já se encontre segregado em decorrência da prática de outro ato infracional, não resta configurada a alegada ausência de interesse de agir. Isto porque a responsabilização relativa a cada ato impõe a aplicação de uma medida socioeducativa correspondente, com vistas ao cumprimento das funções pedagógica e ressocializadora. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. A ausência do laudo realizado por equipe interdisciplinar não causa a nulidade da sentença, uma vez que se trata de procedimento facultado ao juízo, que está adstrito às provas dos autos e à fundamentação lógica onde serão prestadas as contas aos jurisdicionados dos motivos de suas conclusões. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. Para ser consumado o furto não é necessário o longo transcurso do tempo de posse da coisa, bastando que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Imperiosa a manutenção da internação diante da reiteração no comportamento delitivo. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70042741546, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 27/10/2011);*

> *ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DE CONDUTA DELITIVA. EFEITO EXTENSIVO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE ESTÁ SENDO CUMPRIDA. ADEQUAÇÃO. 1. Há interesse processual do Estado no esclarecimento dos fatos e na imposição da medida socioeducativa, que visa promover a reeducação do infrator, pois cada processo é único e as medidas podem ser impostas inclusive de forma cumulativa, sendo irrelevante o fato de estar em curso eventual cumprimento de medida socioeducativa. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais, impõe-se a procedência da representação e a imposição de medida socioeducativa adequada. 3. Tratando-se de*

> *infrator que praticou fato definido como furto qualificado e vem reiterando na prática atos infracionais contra o patrimônio, evidenciando ousadia, ausência de senso crítico e de limites, mostra-se adequada a extensão da medida socioeducativa de internação que está sendo cumprida. 4. Já havendo imposição da medida extrema, a ampliação em sede de cumprimento de sentença, visa promover a reeducação do adolescente, mostrando-lhe a repulsa da sociedade com esse tipo de conduta e convidando-o a uma profunda reflexão sobre o comportamento que vem desenvolvendo, a fim de que possa se tornar pessoa capaz de respeitar o direito e o patrimônio dos seus semelhantes. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70044864882, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/10/2011)*

Por tais fundamentos, é de ser **rejeitada** a preliminar.

Da autoria e materialidade.

Em relação à autoria e à materialidade do ato infracional imputado ao adolescente, analiso a prova dos autos.

O representado, em Juízo(fls. 38-40), ao ser indagado sobre os fatos, optou pelo direito ao silêncio, limitando-se a afirmar: *Eu não quero falar sobre isso.*

Entretanto, a despeito do adolescente, a prova testemunhal é segura e coerente ao apontá-lo como autor do ato infracional.

Perguntado à vítima acerca dos fatos, assim respondeu Silvio S. da S. (fls. 62-63):

> *[...] **Vítima:** Nós entramos no bairro Secchi e chegamos na parada tinha um rapaz de cabeça baixa, o motorista abriu a porta pra ele embarcar. Quando ele embarcou eu reconheci porque eu já tinha sido assaltado por esse mesmo elemento, nisso ele sacou o revólver*

> *e praticou o assalto. Levou todo dinheiro e passagens dom caixa, inclusive a minha bolsa, mas a bolsa eu consegui recuperar depois porque ele jogou fora.* ***Juiz:*** *O que não foi recuperado?* ***Vítima:*** *Dinheiro e passagem. [...]* ***Juiz:*** *O senhor disse que já conhecia ele?* ***Vítima:*** *Sim, eu já fui assaltado por ele.* ***Juiz:*** *Não viu que era ele?* ***Vítima:*** *Na parada não porque ele estava de cabeça baixa, e nós não damos muita bola porque aquele bairro é tranqüilo, o índice de assaltos é muito baixo. [...]* ***Ministério Público:*** *Ele portava alguma arma?* ***Vítima:*** *Um revólver. [...]*

Idêntica versão apresentou o motorista do ônibus (fls. 63v.-64). Nestes termos o depoimento de Evandro S. F.:

> *[...]* ***Vítima:*** *Nós estávamos seguindo de ônibus e tinha um rapaz na parada, eu parei, abri a porta e nem prestei muito atenção, eu fui arrancar e ele mandou eu segurar, e então eu olhei pra trás e vi o Marcelinho pegando o dinheiro, olhei mais para baixo e o rapaz estava armado. [...] Olhei pra trás, achei ele magrinho até agora vi ele aqui fora e ele está maior. Ele deu um tiro lá fora depois que ele saiu [...]*

Importante registrar que tanto a vítima quanto a testemunha, temendo represálias, pediram para serem ouvidas sem a presença do adolescente. Ambos foram categóricos em afirmar que reconheciam o adolescente como autor do ato infracional.

Por fim, ouvido o genitor em Juízo (fls. 64v.-65), nada esclareceu sobre o fatos, confirmando que o filho é dependente químico, o que foi constatado pela profissional que subscreveu o laudo psicológico das fls. 58-59v. e o relato social juntado às fls. 66 e verso.

Importante consignar que inexistem indicativos nos autos de eventual interesse da vítima e testemunha presencial em atribuir conduta infundada ao recorrente.

Ao contrário, em casos tais, as declarações das vítimas merecem especial credibilidade, mormente por se cuidar de infração

normalmente praticada na clandestinidade, sem testemunhas presenciais, devendo prevalecer sobre a palavra do recorrente.

A propósito, esta Corte:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima, quando corroborada por outros indicativos presentes nos autos, serve como prova segura para o juízo condenatório. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70029962867, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 30/07/2009)*

Em decorrência, não restam dúvidas acerca da efetiva prática pelo recorrente da infração a ele imputada, inclusive em relação à majorante, mostrando-se descabida a pretensão recursal, que busca o afastamento da mesma.

Da adequação da medida socioeducativa.

Adequada também a medida socioeducativa imposta ao adolescente.

Certo é que as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes infratores, em face da doutrina da proteção integral, preconizada pelo art. 1º do ECA, possuem como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe uma reflexão e reavaliação de sua conduta, de forma a prepará-lo para ser reinserido na sociedade.

Assim sendo, o princípio basilar das medidas socioeducativas é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta.

Considerando-se que as medidas socioeducativas possuem, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducação dos adolescentes infratores, visando sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como de suas conseqüências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente, faz-se necessário que sua fixação se dê de modo a não comprometer o caráter pedagógico da reprimenda, bem como levando em conta as características pessoais de quem deve a elas se submeter.

Em relação às características pessoas, Marcelo já registra antecedentes por atos infracionais, conforme se observa na certidão das fls. 46-50, com histórico de internação em decorrência da prática de outro ato infracional contra o patrimônio, além de medidas outras em meio aberto, o que demonstra a tendência à prática infracional.

Conforme relato da profissional que subscreveu o laudo psicológico das fls. 58-60, Marcelo

> *[...] tem um histórico significativo de envolvimento em atos infracionais, contando com internação anterior no CASE por aproximadamente um ano e meio. O próprio jovem relatou que desde muito cedo iniciou a fazer uso de álcool e de crack, assim como se envolveu em atos infracionais. Diz que a necessidade de usar a droga lhe levava a delinqüir, referindo que chegou a se envolver em outros roubos e furtos, sobre os quais não quis falar pelo fato de ainda não terem 'caído aqui', ou seja, que ainda não vieram a conhecimento da justiça. Sobre o ato infracional pelo qual responde no presente processo, afirma tê-lo cometido, alegando que não havia usado álcool ou crack no momento em que o realizou.*

Restou ainda consignado que o adolescente não deixa evidenciar qualquer sentimento de culpa, falando com *muita naturalidade* sobre o roubo que praticou, concluindo que *[...] não há um prognóstico favorável para Marcelo, em seu processo de recuperação e ressocialização [...].*

Ademais, o adolescente cometeu ato infracional cujo grau de reprovabilidade é considerável, consubstanciado na prática de roubo, com emprego de arma de fogo, circunstância que, por si só, demonstra conduta antissocial, evidenciando que a privação da liberdade se mostra mais eficiente para a recuperação e reintegração em família e junto à sociedade, possibilitando-lhes refletir acerca de seus atos, e com base em tais reflexões, quiçá, redirecionar suas condutas perante a vida.

Da fixação de prazo da medida de internação. Descabimento.

No que tange ao prazo da medida determinado na sentença, merece reforma a decisão no ponto. Segundo dispõe o art. 121, § 2º, do ECA, na aplicação da medida de internação, descabe a fixação de prazo determinado, devendo a sua manutenção ser reavaliada periodicamente, no máximo a cada seis meses. Além disso, não pode ultrapassar o prazo de três anos (§ 3º).

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo socioeducativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem socioeducativa.

Ao adotar tais critérios, o Estatuto busca atenuar as conseqüências da drástica medida de internação, nos casos em que for inevitável a sua adoção. Com tais mecanismos, é possível avaliar-se a evolução do interno no processo socioeducativo, periodicamente, abrindo-se a possibilidade de liberação do reeducando, quando favorável a avaliação e não somente quando implementado o prazo fixado na sentença. Portanto, inviável a fixação de prazo determinado.

Sobre o tema, a jurisprudência:

> *APELAÇÃO CÍVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER FIXADO PRAZO CERTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AFASTAMENTO. O ECA é expresso quanto a não fixação de prazo certo para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, art. 121, § 2º do ECA. [...] PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO DESPROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70030531313, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 11/11/2009);*
>
> *ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO. DESCABIMENTO. [...] 3. Na aplicação da medida de internação é descabida a fixação de prazo determinado, pois sua manutenção deve ser avaliada, no máximo, a cada seis meses e não pode ultrapassar o prazo de três anos. Inteligência do art. 121 do ECA. [...] Recurso do Ministério Público provido e desprovido o do infrator. (Apelação Cível Nº 70026059493, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 05/11/2008)*

Isto posto, **rejeito** a preliminar, **nego provimento** ao recurso do adolescente e **dou provimento** à apelação do Ministério Público, para afastar o prazo certo para a medida de internação aplicada pela sentença.

ALPV
Nº 70045454618
2011/CÍVEL

DES. JORGE LUÍS DALL´AGNOL (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo com o Relato.

DES. JORGE LUÍS DALL´AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70045454618, Comarca de Passo Fundo: "REJEITARAM A PRELIMINAR, DESPROVERAM O RECURSO DO ADOLESCENTE E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME."

Julgador de 1º Grau: DALMIR FRANKLIN DE OLIVEIRA JÚNIOR